



FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

## Legislação: SERGIPE



- Estadual e Municipal:
- Língua Brasileira de Sinais – Libras
- Dia dos Surdos
- 1991 até 2009



# **LEI Nº 4.656**

**DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002** Publicado no Diário Oficial do dia  
23/12/2002

## **Institui o Dia Estadual dos Surdos, e dá providências correlatas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica instituído o “Dia Estadual dos Surdos”, a ser comemorado anualmente no dia 26 de setembro.**

**Art. 2º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Ação Social e do Trabalho, promoverá atividades que propiciem uma ampla reflexão acerca da condição de vida do surdo, possibilitando-lhe maior inserção social e política.**

**Parágrafo Único – As atividades referidas no “caput” deste artigo, deverão subsidiar a elaboração de ações políticas do Governo que favoreçam os surdos.**

**Art. 3º - As comemorações decorrentes deste dia, também integrarão o calendário escolar, cultural e turístico do Estado de Sergipe.**

**Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.**

**Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**ALBANO FRANCO**

**GOVERNADOR DO ESTADO**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 3.295  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005  
**Publicada no DOM, 30.12.2005**

**Autoriza o Executivo a reconhecer oficialmente no Município de Aracaju, a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a reconhecer, oficialmente, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a elas associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda. **Parágrafo único** - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais a definição contida na **Lei Federal 10.436/2002**.

**Art. 2º** - As repartições públicas municipais, voltadas para o atendimento externo, poderão ter em seus quadros intérpretes da língua de sinais, facultando-se ao município treinar seus funcionários.

**Art. 3º** - Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

**Art. 4º** - Fica determinada, no âmbito municipal que o poder público incentivará a existência de intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento aos surdos, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem seus funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 5º** - A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta Lei será comprovada através de Certificado do Curso de Formação em LIBRAS, expedido pelas seguintes entidades: Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Sergipe - **APADA**, Instituto Pedagógico de Apoio à Educação do Surdo de Sergipe - **IPAESE**, por Associações de Surdos ou Instituições que desenvolvem projetos com a comunidade surda de Aracaju e possuam comprovadamente reconhecimento da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - **FENEIS**.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento do Município de Aracaju, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Ignácio Barbosa", em Aracaju, 21 de novembro de 2005. 184º da Independência; 117º da República e 150º da Emancipação Política do Município.

**MARCELO DÉDA**

Prefeito de Aracaju **PEDRO LOPES**  
Secretário Municipal de Governo

*(Em exercício)*

**ROSÁRIA DE SOUZA RABELO**

Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania

Procurador-Geral do Município **Este texto não substitui o**

**publicado no DOM, de 30.12.2005**



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
Secretaria Municipal de Governo

**LEI Nº 3.380**  
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006**

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA  
INCLUSÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA  
DE SINAIS NO CURRÍCULO ESCOLAR  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
ARACAJU E DETERMINA OUTRAS  
MEDIDAS.**

Faço saber que em conformidade como que dispõe os parágrafos 5º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

A partir do ano de 2007, o Sistema Municipal de Educação de Aracaju deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no Currículo Escolar das instituições de ensino que o compõem.

Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24.de abril de 2002.

As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação de Aracaju devem garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.

Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Aracaju deve:

- I - Promover cursos de formação de professores para:
- a) o ensino e uso da LIBRAS;
  - b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa e;
  - c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas.
- II - Ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos.

III - Prover as escolas com:

- a) professor de LIBRAS;
- b) tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas e;
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos.

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular.

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta, de cursos. VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa. VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Para complementar o Currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental e,

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

A modalidade oral da língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

**Parágrafo único** - A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições.

## **CAPÍTULO II - DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 6º** - A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve-se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

**Art. 7º** - Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Aracaju e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do Magistério, obedecendo os prazos definidos na Regulamentação da Lei 10.436/2002.

**Art. 8º** - Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Aracaju e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários, o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

**Parágrafo único** - O profissional a que se refere o “caput” deste artigo atuará: I - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas e; II - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

### **CAPÍTULO III - DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA**

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes para os anos finais do ensino fundamental, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de LIBRAS para a Língua Portuguesa.

**Art. 10** - São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

**Art. 11** - Os alunos surdos ou com deficiência auditiva têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

**Parágrafo único** - O disposto no “caput” deste artigo deve ser garantido, também, para os alunos não usuários da LIBRAS.

### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

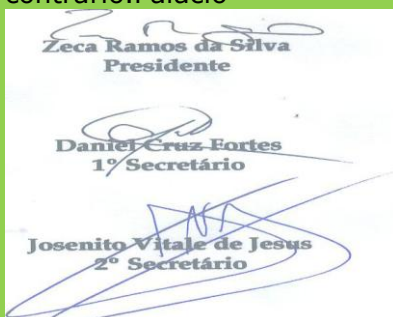
- Para os fins desta Lei é considerada: I - Pessoa Surda - aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais. II - Deficiência Auditiva - a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um (41) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000 Hz.

A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - não poderá substituir a modalidade escrita da Língua portuguesa.

- As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Aracaju, especialmente a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação; bem como pelo Conselho Municipal de Educação de Aracaju.

- Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para a Língua Portuguesa.

- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio “  
”, em Aracaju, 27 de novembro de 2006



# **LEI Nº 2.827 DE 12 DE MAIO DE 2000**

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS SURDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

## **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Dia Municipal dos Surdos, a ser comemorado anualmente no **dia 26 de setembro**.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal, através do seu órgão competente, promoverá atividades proporcionando uma ampla reflexão sobre a condição de vida do surdo, possibilitando-lhe maior inserção social e política.

**Parágrafo Único** – As atividades referidas no “caput” deste artigo, deverão subsidiar a elaboração política do Governo que favoreçam o surdo.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário

Palácio “**Ignácio Barbosa**”, Aracaju 12 de maio de 2000.

**JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA**

*Prefeito Municipal de Aracaju.*

**JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO**

*Secretário Municipal de Governo*

**WALDEMAR BASTOS CUNHA**

*Procurador Geral do Município*